



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução N° 702 / 2005

Sessão: 139ª Ordinária de 01 de agosto de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/003389/1999

Auto de Infração N°: 1/199910538

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Casa Margarida

Eletrodomésticos e Confeções Ltda.

Recorrido: Ambos

Relator: Vito Simon de Moraes.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS** – Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. A empresa autuada vendeu mercadorias sem a emissão do documento fiscal, infração apurada através de Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Redução da base de cálculo após trabalho pericial. Dispositivos legais infringidos: arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, com redação mais benéfica trazida pela Lei 13.418/03.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra e Casa Margarida Eletrodomésticos e Confeções Ltda.:

**"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e ou serie "D" (consumidor) = omissão de saídas. O contribuinte supracitado promoveu saída de mercadorias, durante o exercício de 1997, sem a devida documentação fiscal."**

Base de Cálculo	R\$	221.530,68
Multa	R\$	37.660,22
ICMS	R\$	88.612,27

1.2 Nas Informações Complementares ao auto de infração o Auditor do Tesouro Estadual ratifica a acusação fiscal, esclarecendo o método utilizado para apuração do ilícito, bem como explicitando a base legal em que se alicerça a apuração.

1.3 Tempestivamente a empresa veio aos autos apresentando suas razões de Impugnação, apresentando várias inconsistências encontradas no SLE, pugnando pela realização de perícia.

1.4 Acatando os argumentos trazidos a baila pela Impugnante, a Julgadora Monocrática decidiu converter o curso do processo em realização de perícia. Por seu turno o trabalho pericial apurou uma redução na base de cálculo indicando um novo montante no valor de R\$ 137.026,20 (cento e trinta e sete mil, vinte e seis reais e vinte centavos).

1.5 Tendo em vista a nova base de cálculo apurada pela perícia, em 1ª Instancia a acusação fiscal foi julgada Parcialmente Procedente, provocando a Interposição de recurso Oficial.

1.6 Irresignada, a Autuada também ingressou com Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que o trabalho pericial teria sido realizado com base no relatório de saídas elaborado pelo agente do fisco, pois as notas fiscais solicitadas pela perícia não teriam sido apresentadas.

É, em síntese, o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 Com o objetivo de revisar o levantamento fiscal promovido pela autoridade autuante, a ilustre Julgadora Monocrática solicitou a realização de perícia, onde restou reduzida a base de cálculo apurada na exordial.

2.2 Como bem frisou a própria recorrente, a célula de perícias a intimou para apresentar novamente as notas fiscais de saída para que fossem analisadas pela perícia, todavia tal intimação não foi atendida.

2.3 Ora! Diante da desídia da Recorrente em apresentar a referida documentação, só restou à perícia reputar verdadeira a relação de saídas apresentada pelo Autuante, dando prosseguimento a seu trabalho, onde foi apurada a redução da base de cálculo já mencionada.

2.4 Assim, tendo em vista que foi dada a recorrente a possibilidade de exercer com plenitude seu direito de defesa e restando comprovada a materialidade da infração tributária, fica a Autuada sujeita a penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, prescrevendo penalidade mais benéfica.

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer aprovado pelo Douto Procurador do Estado.

É como voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	137.026,20
ICMS	R\$	23.294,47
MULTA	R\$	41.107,86
TOTAL	R\$	64.402,33

### 3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e Casa Margarida Eletrodomésticos e Confeções Ltda**, e recorrido: **Ambos**

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer aprovado pelo Douto Procurador do Estado. Ausente apesar de devidamente convocado o Conselheiro suplente Dr. Aristóbulo Souza Fontenele.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 07 de 11 de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

Fernando César Caranha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

Fredérico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO